



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600602-10.2024.6.21.0065**

**PROCEDÊNCIA: 65ª ZONA ELEITORAL DE CANELA/RS**

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GRAMADO/RS**

**RECORRIDOS: UNIÃO BRASIL - GRAMADO/RS E OUTROS**

**RELATOR: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE E POSTERIOR ÓBITO DO COMPANHEIRO. FATO SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEMENTOS OBJETIVOS (SÚMULA 73/TSE) MITIGADOS PELA PROVA E PELO CONTEXTO PESSOAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INDIVIDUOSA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. AFASTADA A PRELIMINAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CIDADANIA GRAMADO contra sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face dos Recorridos, na qual lhes imputava a prática de fraude à cota de gênero, sob a alegação de que a candidatura de ELOISA MARLENE HAACK teria sido fictícia, apresentada apenas para atender ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida reconheceu que, embora houvesse a presença formal de alguns elementos da Súmula 73 do TSE, a candidatura foi severamente impactada por circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis relacionadas ao grave estado de saúde de seu companheiro, MARCO AURÉLIO PAZ GUASPARI, que veio a óbito em 26/09/2024, poucos dias antes das eleições. Além disso, concluiu que o registro da candidatura ocorreu antes do agravamento crítico do quadro clínico, afastando o desvirtuamento finalístico inicial (*ab initio*) exigido pela Resolução TSE nº 23.735/2024, e aplicando o princípio *in dubio pro sufragio*. (ID 46049845)

Irresignada, a Recorrente pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença por violação à ampla defesa devido à negativa de produção de prova documental (prontuários médicos anteriores). No mérito, sustenta que o quadro clínico do companheiro era previsível (existente desde maio de 2023) e conhecido pelo partido desde a convenção (agosto de 2024), refutando o argumento de fato superveniente e imprevisível. Afirma que a manutenção da candidatura, mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

diante da inércia, reforça o caráter fictício. (ID 46049850)

Com contrarrazões (ID 46049855), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

### **II.I. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa**

O pedido preliminar de anulação da sentença por negativa de produção de prova documental, referente à requisição de prontuários médicos anteriores a agosto de 2024, foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob a ponderação do direito à intimidade e ao sigilo médico do falecido, considerando que a existência de problemas de saúde anteriores não seria incomum nem afastaria o agravamento substancial e repentino da situação pré-existente.

Ainda que a candidata ELOÍSA tenha admitido em depoimento que o companheiro sofria de pneumonia desde maio de 2023, e que o Ministério Público tenha corroborado que o quadro grave era antigo e conhecido, o cerne da questão reside no agravamento crítico superveniente que inviabilizou a campanha.

A documentação já acostada nos autos (prontuários de agosto e setembro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

de 2024) já demonstra a progressão e o agravamento que culminaram na internação e óbito. A busca por registros ainda mais antigos (desde 26/09/2023) não alteraria o fato crucial reconhecido pela sentença: a deterioração progressiva e acelerada após o registro da candidatura, caracterizada pela necessidade de oxigênio domiciliar em 02/09/2024 e internação em 20/09/2024, o que ensejou a desistência tácita da campanha. Portanto, não se vislumbra prejuízo apto a anular a decisão, pois o agravamento crítico é o ponto de inflexão reconhecido como fato superveniente e justificante, conforme explicitado pelo Juízo *a quo*.

Diante disso, deve ser rechaçada tal prefacial.

## **II.II. Do Mérito**

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

Não obstante a presença dos elementos formais descritos na Súmula 73 no caso de ELOISA MARLENE HAACK, como a votação reduzida (7 votos), contas zeradas e campanha limitada, a jurisprudência eleitoral exige prova robusta para a configuração da fraude à cota de gênero, sendo vedada a aplicação automática e mecânica desses critérios. O reconhecimento da fraude requer a demonstração indubitosa de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral.

A sentença vergastada demonstrou, em análise minuciosa, que a candidatura foi severamente impactada por circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis (morte do companheiro), o que afasta o desvirtuamento finalístico



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

inicial exigido pela Resolução TSE nº 23.735/2024. A intenção original da candidata era de participação efetiva no pleito. Tal intenção é corroborada pelo seu histórico político consistente, tendo participado de cinco pleitos eleitorais anteriores, o que afasta a presunção de candidatura meramente instrumental.

Além disso, ELOISA realizou atos de campanha, ainda que limitados pelas adversidades familiares, como o envio de mensagens de *WhatsApp* solicitando apoio e divulgando sua candidatura, e sua participação em reunião partidária em 31/07/2024, antes do agravamento da saúde de seu companheiro. Tais atos demonstram um esforço empreendido para obter votos, o que é incompatível com a tese de candidatura meramente formal ou fictícia. A votação de 7 votos, embora modesta, demonstra que a candidata recebeu apoio em seu círculo íntimo, conferindo um mínimo de seriedade e realidade à sua postulação.

A ausência de movimentação financeira, por sua vez, pode ser explicada pelas mesmas circunstâncias excepcionais que impediram a candidata de desenvolver uma campanha mais robusta. A limitação decorrente da situação familiar de crise não é, por si só, elemento suficiente para caracterizar a candidatura fictícia.

Ademais, o registro da candidata ocorreu em momento anterior ao agravamento crítico do quadro clínico de seu companheiro, Marco Aurélio Paz Guaspari. Embora a doença fosse preexistente (enfisema pulmonar e DPOC, com sintomas respiratórios desde 18/08/2024), o quadro clínico se agravou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

progressivamente, culminando na internação em 20/09/2024 e no óbito em 26/09/2024, pouco antes das eleições. O fato superveniente do óbito impactou decisivamente sua capacidade de campanha.

Dada a dúvida razoável gerada pelas circunstâncias excepcionais — histórico político, atos limitados de campanha e a tragédia pessoal — deve incidir o princípio do *in dubio pro sufragio*, pelo que **não deve prosperar a irresignação**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, afastada a preliminar, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG